



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 9253550/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.023081/2018-32

Interessado: ALICIA LILIANA MADRONAL

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 1 de Novembro de 2018, em desfavor de ALICIA LILIANA MADRONAL, nacional da ARGENTINA, portadora de Cédula de Identidade nº 26486743, ingressante em território nacional no dia 26 de Novembro de 2012, sob a classificação de TURISTA, com permanência até o dia 26 de Dezembro de 2012, tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 por ultrapassar em 2136 dias o prazo de estada legal no país, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 reais (dez mil reais).

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 1 de Novembro de 2018, a autuada esclarece que após sua chegada em 2012, não teve meios para regularizar sua situação, pois desde 2012 até 2014 viajou constantemente pela região Norte do país. Conta que tentou regularizar mas a sua principal dificuldade foi a falta de consulado argentino na região Norte, tentando se comunicar com o consulado em Fortaleza mas não continuou a tramitação.

Alega, ainda, não possuir recursos suficientes para o pagamento da multa, declarando Hipossuficiência, pedindo, nesse sentido, pela isenção da dívida, uma vez que esse valor foge de seu alcance orçamentário, pois atualmente ela e seu parceiro de união estável há doze anos vivem de artesanato em Presidente Figueiredo, tendo, ainda, que sustentar suas duas filhas referentes ao seu relacionamento.

No que pese não ter havido defesa dos motivos que o levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

*Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.*

**Rafael Vargas Alves**  
Estagiário

### **DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

**Rubens Lopes da Silva**  
**Delegado de Polícia Federal**  
Delegado Regional Executivo SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS LOPES DA SILVA, Ordenador de Despesa - Substituto(a)**, em 13/12/2018, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9253550** e o código CRC **E30FB9F7**.